

PROCESSO N. : 2017000538
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Altera a Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o
Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre
Estudantil (PLE) e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Lucas Calil, alterando a Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil (PLE) e dá outras providências.

A proposição prevê que também os alunos de cursos preparatórios e de cursos de pós-graduação poderão beneficiar-se do Programa Passe Livre Estudantil.

Segundo consta da justificativa, transporte e ensino são direitos sociais essenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa. No caso do PLE, o direito ao transporte está ligado ao direito à educação. Portanto, a ampliação da gratuidade no sistema de transporte coletivo aos estudantes dos cursos preparatórios e de pós-graduação contribui para a permanência e conclusão desses cursos, razão pela qual deve ser aprovado o projeto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências administrativas a todos os entes (competência comum), que é pautada pela predominância do interesse em casos de choques entre os igualmente competentes. A esse respeito ensina Alexandre de Moraes:

Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, devendo o exercício dessa competência, porém, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo princípio da predominância do interesse. (Competências Administrativas e Legislativas para Vigilância Sanitária de Alimentos, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo n. 53. Grifamos).



Nos termos do inciso V do art. 23 da Constituição Federal (CF), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. Assim sendo, há competência estadual sobre a matéria, que evidentemente é de acesso à educação.

Não há violação de iniciativa reservada. Deveras, fixar objetivos e metas para a ação administrativa, de forma consentânea com os valores da ordem constitucional, não é considerada, a priori, matéria pertencente à intimidade institucional do Executivo, não havendo que se falar em iniciativa reservada de lei sobre esse tipo de tema.

Atente-se, ainda, que a espécie legislativa eleita é adequada.

Portanto, é viável a presente iniciativa, todavia, para seu aprimoramento, apresento o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 29, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera a Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

'Art. 2º

II – estar matriculado em qualquer instituição regular de ensino fundamental, médio, técnico, preparatório, superior ou pós-graduação;

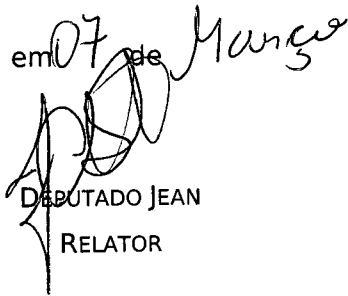
..... (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela aprovação da presente proposição, indicando posterior remessa à Comissão de Serviços e Obras Públicas.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Março de 2017.


DEPUTADO JEAN
RELATOR